

PARECER N.º 94/CITE/2021

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de flexibilidade de horário de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho. Processo n.º 203-FH/2021

1. Em 27.01.2021, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, que o recebeu em 24.09.2020, a trabalhadora, a exercer funções de ..., no serviço de ..., vem requer, horário flexível *“cuja prestação de trabalho se compreenda em dias uteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h às 16:30h”*, por ter uma filha com 2 anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação, até completar a idade de 12 anos, que será em 2030.
3. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu os prazos de 20 e 5 dias a que aludem respetivamente os n.ºs 3 e 5 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, no 1.º caso, tendo a trabalhadora apresentado o seu requerimento, em 24.09.2020, apenas, em 06.01.2021, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, quando deveria ter sido até 14.10.2020 e no 2.º caso, tendo a trabalhadora recebido a comunicação da intenção de recusa do seu pedido, em 06.01.2021, o prazo para envio à CITE terminava a 18.01.2021, tendo ocorrido em 25.01.2021, o

que nos termos das alíneas a) e c) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2021, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.